

PROCESSO N.º: 0809079-42.2022.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

AUTOR: ----- (**ADVOGADOS:** Dr. Ricardo César Ferreira Duarte Júnior e outro)

REPRESENTANTE: MARIA JAIANA DA ROCHA SILVA

RÉUS: ----- e outro (**ADVOGADO:** Dr. Eduardo Henrique Puglia Pompeu) **4.ª VARA FEDERAL - RN**
(JUIZ FEDERAL)

S E N T E N Ç A

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO DA REDAÇÃO. MATÉRIA SINDICÁVEL PELO JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO DOS EQUÍVOCOS. INTERVENÇÃO JURISDICIONAL PARA A DEVIDA REPARAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- Pretende a demandante a reabertura do processo seletivo regido pelo Edital n.º 024/2018PROGESP, a fim de que possa participar da fase de Avaliação de Títulos e Documentos.
- O Poder Judiciário tem competência para o controle de legalidade de qualquer ato da Administração Pública, ainda que discricionário, desde que não avance no próprio juízo do mérito administrativo.
- Caso em que, no tocante à interpretação da Língua Portuguesa, não foi demonstrada exorbitância na decisão adotada pela Banca Examinadora do certame, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário para restauração da legalidade, buscando o autor, nesse particular, o controle jurisdicional do mérito administrativo das notas que lhe foram atribuídas na correção da prova, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes.
- Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a Banca Examinadora do certame para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas que lhe foram atribuídas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- A restrição, porém, não incide em caso de erro material na correção da prova, situação em que a intervenção jurisdicional se justifica, para garantia do devido processo legal administrativo.

- Procedência parcial da pretensão inicial.

I - RELATÓRIO

-----, qualificado nos autos e assistido por sua genitora, propôs, através de advogado habilitado, ação cível pelo procedimento comum em face da UNIÃO e da -----, também qualificadas, visando à condenação das rés à correção da sua prova de redação do concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica - EPCAR.

Alegou o autor, em síntese, que: a) houve equívoco na correção da sua prova de redação, comprovado por pareceres de estudiosos da Língua Portuguesa; b) a Banca Examinadora prejudicou seu direito à ampla defesa, pois na fase de recurso não forneceu a motivação pela qual retirou pontos da prova de redação, explicitando os motivos apenas na resposta a recurso administrativo, quando não havia mais possibilidade de questionamento na seara administrativa; c) além de erros de interpretação, a Banca também incidiu em erro material na correção da prova, especificamente quanto ao "emprego de articuladores" da linha 18, apontados pela Banca, mas inexistentes na redação; e de "ilegibilidade de letras ou palavras interferindo na compreensão" na linha 20, palavras plenamente claras da forma como escritas.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que a prova de redação do autor foi corrigida com base na gramática oficial da Língua Portuguesa, tendo a Banca Examinadora explicado com clareza as razões da retirada de pontos da aludida prova, não podendo o Poder Judiciário substituir os critérios de correção adotados pela Administração.

A ----- também apresentou contestação, sustentando a correção da prova do autor da forma como realizada pela Banca examinadora e a impossibilidade de revisão pelo Judiciário dos critérios adotados pela Administração.

Houve réplica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência do pedido.

Vieram-me, então, conclusos para julgamento os autos, que, relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a correção da sua prova de redação do concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica - EPCAR.

Ausentes questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

O demandante embasa sua pretensão nos seguintes argumentos: a) equívoco na correção da sua prova de redação, o qual seria devidamente comprovado por pareceres elaborados por estudiosos da Língua Portuguesa, quanto aos erros de interpretação e aos erros materiais praticados; b) a Banca Examinadora prejudicou o seu direito à ampla defesa, pois na correção do texto não forneceu a motivação pela qual retirou pontos de sua redação, explicitando tais motivos apenas na resposta ao seu recurso administrativo, quando não era mais possível apresentar recurso.

Relativamente aos erros de interpretação imputados à Banca Examinadora, observo, na forma já delineada na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não caber ao Poder Judiciário substituir os critérios estabelecidos pela Administração.

Com efeito, segundo Seabra Fagundes, "ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o *mérito* dos atos administrativos. Cabe-lhes examiná-los, tão-somente, sob o prisma da *legalidade*. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da Boa administração. Ou, noutras palavras: é o seu

sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, destarte, o princípio de separação dos Poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional" (SEABRA FAGUNDES, Miguel. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 145-147).

Por sua vez, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE sob o regime de repercussão geral, ratificou a antiga doutrina, firmando a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas que lhe são atribuídas. Nesse sentido, observe-se a ementa a seguir transcrita:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do Concurso com o previsto no Edital do Certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE. Rel. Min. Gilmar Mendes. 23 de abril de 2015).

Nesse sentido está fundado o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para quem "não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de correção de provas, em respeito ao princípio da separação dos poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, por inobservância às regras do edital, o que não ocorreu na presente hipótese" (id. n.º 4058400.12462775).

Na mesma linha de ideias, reputo que não há que se falar em recorrenção da prova do autor pela divergência de interpretação com pareceres de professores da Língua Portuguesa, eis que essa conduta implicaria na apreciação do mérito do ato administrativo, com violação do precedente vinculante acima descrito.

Noutro bordo, observo que a pretensão do demandante, na forma esclarecida nos Embargos de Declaração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, também está baseada em 2 (dois) erros materiais que teriam sido praticados pela Banca Examinadora na correção de sua prova, quais sejam, erro de ortografia, pois "*foi usada a expressão 'estão imersos' na linha mencionada [18], [na qual] sequer há qualquer sinônimo de tal expressão*", e de que houve erro de caligrafia, vez que a cópia da redação demonstraria que escreveu "ato" e "óbice", expressões que não podem ser confundidas com "as" e "abice".

Analisando detidamente esses pontos, observo que, de fato, incidiu a Comissão em erro material na correção da prova do demandante. É que na redação do autor não foi utilizada a expressão "estão imersos" na linha 18, tal como considerado pela Banca Examinadora na resposta ao recurso do requerente, em que especificado: "Após análise do recurso apresentado, a Banca o considera improcedente. O erro está no uso da expressão 'a que', uma vez que a locução verbal 'estão imersos' exige a preposição 'em'". Ou seja, o correto nesse trecho seria a utilização do pronome relativo "que" introduzido pela preposição "em".

Sem a expressão "estão imersos" na linha mencionada, não há justificativa para a Banca retirar pontos do autor; nesse caso, pelo menos, cabe melhor examinar o recurso interposto pelo requerente.

Quanto ao equívoco de caligrafia, também é possível identificar erro material da Banca Examinadora ao indeferir o recurso administrativo do demandante nos seguintes termos: "Após análise do recurso apresentado, a banca considera improcedente. Nessa linha, o termo 'a' de que trata o recurso foi lido como 'as'; e o termo 'óbice' foi lido como 'á bice'". Nesse ponto, verifica-se da cópia da redação, especificamente no excerto "colado" na própria petição inicial, que o autor escreveu as expressões "ao" e "óbice", as quais não podem ser confundidas com "as" e nem com expressão "á bice", na forma lida pela Banca Examinadora, expressão que sequer existe na Língua Portuguesa e não está no contexto da redação do requerente. Portanto, aqui também está configurado o erro material alegado.

Neste contexto, e considerando que o autor somente teve acesso às razões da retirada de pontos da sua prova de redação com a resposta ofertada ao seu recurso administrativo, quando não podia mais recorrer da decisão da Banca Examinadora, é procedente o seu pedido de revisão dos erros materiais acima citados, os quais devem ser revistos pela Banca Examinadora do certame objeto desta ação.

Por fim, registro a presença, neste momento, dos requisitos do art. 300 do CPC, a ensejar a concessão da antecipação de tutela postulada na inicial, consistindo a probabilidade do direito invocado na própria fundamentação supra e o *periculum in mora*, na necessidade de reavaliação da redação do autor para que possa ser reclassificado no resultado do processo seletivo em comento.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar as rés, através da Banca Examinadora do concurso da Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica - EPCAR, a reavaliar a prova de redação do autor, para supressão dos erros materiais identificados na sua correção, tal como explicitado nesta decisão, atribuindo-lhe a nota final correta, com a inclusão dos pontos suprimidos pelos equívocos da correção, assim como o reclassificando no resultado final do processo seletivo e permitindo sua continuidade nas demais etapas do certame, salvo a existência de óbice diverso daquele discutido nestes autos.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo neste momento a antecipação de tutela postulada na inicial, determinando que a reavaliação da prova de redação do autor, com a atribuição da pontuação correta, sua reclassificação no resultado final do certame e sua convocação para a próxima etapa do certame, ocorram no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença.

Condeno ainda as demandadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno igualmente o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em em 10% (dez por cento) sobre metade do valor da causa, sobrestando, contudo, a respectiva cobrança em vista de ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0809079-42.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/07/2023 21:32:34 **Identificador:**
4058400.13046461



2305311342050600000013085768

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>